



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 35/2025

Novo Hamburgo, 23 de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Impugnação ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no Projeto de Lei nº 58/2025.

Considerando a Notificação nº 17/2025 acerca do Projeto de Lei nº 58/2025, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 3.157, de 14 de dezembro de 2018, vimos, por meio deste, impugnar o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, pelos fundamentos a seguir expostos:

A referida legislação, em seu art. 5º, inciso I, alínea *b*, estabelece critérios para o acesso à tarifa social da água, destinados às famílias enquadradas na faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV). O Projeto de Lei nº 58/2025, de autoria do vereador Enio Brizola, propõe a supressão apenas do critério de idade dos imóveis, de modo a assegurar que todas as famílias que atendam aos requisitos de baixa renda definidos no MCMV possam manter o benefício. O texto vigente dispõe:

Art. 5º (...) b) Residencial Social RA2: Imóveis condominiais, financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação através de Programas Habitacionais de baixa renda, como Minha Casa Minha Vida (MCMV) faixa 1 e Programa de Arrendamento Residencial (PAR) categoria baixa renda, idade de até 20 anos contados a partir da ocupação ou do Habite-se e cujas unidades tenham área total construída de até 50 m².

A redação proposta é a seguinte: *Art. 5º (...) b) Residencial Social RA2: Imóveis condominiais, financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação através de Programas Habitacionais de baixa renda, como Minha Casa Minha Vida (MCMV) faixa 1 e Programa de Arrendamento Residencial (PAR) categoria baixa renda, cujas unidades tenham área total construída de até 50m². (NR)*

Portanto, não se altera qualquer outro critério de acesso ao benefício, tampouco se legisla sobre tarifas em vigor ou sobre eventuais dívidas ativas da COMUSA.

Ademais, destaca-se a Lei Federal nº 14.898/2024, que estabelece diretrizes nacionais para a Tarifa Social de Água e Esgoto. A presente legislação prevê, em seu art. 2º, que o benefício se destina a famílias com renda per capita de até ½ salário-mínimo, considerando também situações de vulnerabilidade, como pessoas idosas ou com deficiência, sem em nenhum momento estabelecer limite de idade para os imóveis.

Cabe destacar ainda, que o art. 9º, inciso VII, da mesma lei, assegura compensações financeiras ao ente responsável pelo saneamento, de forma a viabilizar a concessão dos subsídios tarifários sem prejuízo da sustentabilidade do serviço.

Assim, verifica-se plena simetria entre o projeto apresentado e a legislação federal vigente, que pauta o acesso à tarifa social exclusivamente em critérios de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

renda e vulnerabilidade social, e não em aspectos etários dos imóveis.

Diante disso, entendemos ser fundamental a reconsideração do parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em relação ao Projeto de Lei nº 58/2025, a fim de assegurar sua regular tramitação. Ressaltamos que compete ao Plenário, espaço máximo de deliberação democrática, decidir sobre o mérito da proposta, garantindo-se o debate amplo e plural em consonância com o interesse público.

Por fim, reafirmamos que nossa atuação está pautada no compromisso expresso no juramento do mandato popular: *“Empenhar-me na afirmação dos valores supremos da liberdade e da vida digna e para a construção de uma nação democrática, justa e socialmente igualitária”* (Lei Orgânica Municipal, art. 14, §2º, inciso I).

Vereador Enio Brizola

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

PROTOCOLADO

11/14/2025 16:44

24 SET. 2025